PARECER Nº 111/2025

REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 19/2024. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORGAMENTÁRIA. ILEGALIDADES APRESENTADAS.

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade da conclusão adotada pela comissão processante nomeada pelo decreto nº 130/2024, na qual visa a revogação do pregão eletrônico nº 19/2024.

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTOS

A Comissão Processante apurou a ausência de dotação orçamentária prévia para execução do objeto licitado, o que vai de encontro aos princípios e determinações da Lei 14.133/2021.

Outrossim, verifica-se que a comissão apurou, além da ausência de bloqueio orçamentário específico, outros vícios que podem comprometem a lisura do certame e a execução do contrato, fatos que podem acarretar em um ônus ao município, bem como, vão de encontro à Lei 14.133/2021.

Desta forma, verifica-se que o a autoridade superior poderá realizar a anulação da licitação quando houver ilegalidades insanáveis, nos termos do art. 71, III, da Lei 14.133/2021.

Ademais, a súmula 346 do STF indica que a administração pública pode anular seus atos de ofício quando declarada a nulidade. No mesmo sentido, segue a súmula 473, a qual indica a possibilidade de anular os processos licitatórios com vícios que tornem a licitação ilegal.

> Súm. 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
> Súm. 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ainda, convém mencionar que a revogação é sobre fatos supervenientes, o que não é o caso. Enquanto a anulação é contra atos com ilegalidade insanáveis, sendo esta a

conclusão adotada pela comissão processante. Sendo assim, orienta-se a realização de anulação da licitação e tornando sem efeito os atos subsequentes.

Portanto, constatado neste momento a presença de vícios de legalidade e insanáveis, os quais comprometem a execução contratual, resta prudente a anulação do pregão eletrônico analisado.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, e respeitada à **natureza opinativa** do parecer jurídico, que não acarreta vinculações nas decisões das autoridades a que serve de consultor, **opina-se** pela possibilidade de anulação do pregão eletrônico 19/2024.

Capivari de Baixo/SC, 19 de maio de 2025.

KELWYN PILON KUEHL
Assessor Jurídico

De acordo.

EDILON BORBA RODRIGUES
OAB/SC 45.647
Procurador Geral do Município